|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | Gerência Técnica de Atendimento e Fiscalização |
| ASSUNTO | Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pela fiscalização quando da identificação de engenheiros e técnicos exercendo atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro |
| DELIBERAÇÃO Nº 229/2020 – CEP-CAU/PR | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEP-CAU/PR), reunida ordinariamente de forma virtual no dia 31 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/PR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe:

*“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”*

*(...)*

*“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”*

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, norma pela qual os profissionais de arquitetura e engenharia decidiram de forma conjunta qual seria o campo de atuação de cada um, e que previu no anexo II quais seriam os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

Considerando que no Anexo II da referida Resolução, restou sistematizado que compete exclusivamente aos Arquitetos e Urbanistas a atribuição sobre “Projetos de Arquitetura”:

Considerando que durante as fiscalizações são identificadas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs) emitidas, respectivamente, por profissionais registrados no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) com a indicação de “Projeto Arquitetônico” como serviço contratado;

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu artigo 6º, alínea b, define como exercício ilegal da profissão, dentre outros, “*se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro*”.

**DELIBEROU:**

1. Notificar profissionais que tenham emitido ARTs e/ou TRTs nas quais conste o serviço “Projeto Arquitetônico”, informando-os de que deverão utilizar nos documentos de responsabilidade os termos previstos na legislação vigente. Após a notificação, arquivar o processo de fiscalização como ação orientativa.
2. Encaminhar ofício aos contratantes com orientações de que “Projeto de Arquitetura” é atribuição exclusiva de Arquiteto e Urbanista.
3. Estabelecer o período de um ano para notificação e informação, sendo que a partir de agosto de 2021 a fiscalização do CAU/PR autuará, por exercício ilegal da Arquitetura e Urbanismo, os profissionais que emitam ARTs/TRTs com o serviço de “Projeto Arquitetônico”.
4. Nos casos de profissionais que, dentro do período de um ano, já tenham recebido notificação e forem novamente notificados, o processo de fiscalização não deverá ser arquivado, devendo ser tramitado para auto de infração por exercício ilegal da profissão de arquitetura e urbanismo.
5. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/PR, para conhecimento.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 02 votos favoráveis dos conselheiros CLAUDIO FORTE MAIOLINO e RAFAEL ZAMUNER e 01 ausência da conselheira CRISTIANE BICALHO DE LACERDA.

Curitiba - PR, 31 de julho de 2020.

**CLAUDIO FORTE MAIOLINO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**RAFAEL ZAMUNER \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Suplente

**CRISTIANE BICALHO DE LACERDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

DELIBERAÇÃO Nº 225/2020 – CEP-CAU/PR